



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.902844/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.889 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPONGAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 14):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF LONDRINA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 887102104 DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 01.454.894/0001-52	NOME EMPRESARIAL EXPOARA - PAVILHAO DE EXPOSICOES ARAPONGAS S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 37049.19381.300508.1.3.02-7009	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10930-902.844/2010-20				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.564,27	58.792,97	0,00	0,00	0,00	71.357,24
CONFIRMADAS	0,00	11.103,49	58.792,97	0,00	0,00	0,00	69.896,46
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 71.357,24 Valor na DIPJ: R\$ 93.931,15 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 295.048,25 IRPJ devido: R\$ 201.117,10 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 37049.19381.300508.1.3.02-7009 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 11826.42297.040909.1.2.02-7132 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
74.546,91	14.909,38	18.480,17					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O contribuinte, em síntese, alega que (fls. 19/23):

a) Fazendo a análise da PER/DCOMP n.º 37049.19381.300508.1.3.027000, apresentada em 30/05/2008, foi constatado que, por erro de preenchimento da referida declaração, não foram informados todos os recolhimentos e compensações efetuadas no ano de 2007, cuja soma perfaz o total de R\$ 295.048,25 (duzentos e noventa e cinco mil, quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

b) somente foi informado o valor de R\$ 71.357,24 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), equivocadamente acreditando que seria o correto informar somente o valor compensado na declaração, desta forma resultou distorções nos confrontos entre a DIPJ2008 e a PER/DCOMP (anexos razão contábil das contas que demonstra o saldo, ficha 11 da DIPJ2008 e o LALUR de 31/12/2007 parte A e B);

c) comparando o valor recolhido por estimativa e o valor devido na apuração do exercício de 2007, encontra-se o valor de R\$ 93.931,15 (noventa e três mil, novecentos e trinta e um reais e quinze centavos) como saldo negativo do IRPJ;

d) vale ressaltar que no ano de 2007, mais precisamente na competência 03/2007 equivocadamente o valor apurado do IRPJ por estimativa mensal foi pago em quotas nos dias 30/04, 01/06 e 29/06/2007 (DARFs anexos), não permitida para as empresas optantes pelo lucro real anual, que era o caso da empresa, onde a RFB fez as devidas apropriações dos encargos, restando uma diferença a pagar de R\$ 17.833,12 (dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos), sendo pago pela empresa no dia 30/11/2009 (darf anexo) acrescido de juros e multas, com este pagamento dá o direito para a empresa o retorno do crédito de R\$ 23.190,18 (vinte e três mil, cento e noventa reais e dezoito centavos), deste valor sendo R\$ 17.833,12 (dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos) e R\$ 5.357,06 (cinco mil, trezentos e sete reais e seis centavos) compensados através da PER/DCOMP 17567.48435.310308.1.3.04-0903, apresentada no dia 31/03/2008, não aceito pela RFB (razão contábil anexo);

e) Com a relação à retenção na fonte não comprovada de duas empresas, que são:

a) R\$ 526,28; CNPJ/MF 02.234.157/0001-07; Somopar Soc. Mov. Paranaense Ltda, analisando a informação que esta empresa prestou para a Receita Federal do Brasil através da apresentação da DIRF, podemos constatar que foi informado erroneamente o código de receita 0561 - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, sendo que o correto é o código de receita 1708 - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, devendo ser este o motivo da não confirmação; e

b) R\$ 934,50; CNPJ/MF 75.394.502/0001-43; M.E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda, segue anexo um relatório do financeiro demonstrando que ocorreu o recebimento dos seguintes valores já descontado o IRRF com alíquota de 1,5% (relatório financeiro anexo). Comparando com o valor informado na PERD/COMP, podemos verificar uma diferença de R\$ 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos), sendo este o valor devedor da empresa para esta retenção.

Com base nessas alegações, o sujeito passivo solicita a revisão do Despacho Decisório.

O sujeito passivo apresenta, ainda, pedido de revisão em relação a Termo de Intimação (fls. 71/72) referente a irregularidades no preenchimento da PER/DCOMP 22820.07752.240409.1.3.02-4277, transmitida em 24/04/2009, que utilizou crédito de saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 65.905,75 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), oriundo do saldo do saldo negativo do IRPJ do ano de 2007 que foi utilizado para compensar o IRPJ referente à competência de abril/2008, sendo apurado com base em balancete de suspensão e redução o valor de R\$ 86.434,10 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos). Afirma que no final do ano-calendário 2008 apurou IRPJ devido de R\$ 20.528,35 (vinte mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), resultando num saldo negativo de IRPJ de R\$ 65.905,75 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Afirma que por equívoco não informou na PER/DCOMP o total dos valores pagos e/ou compensados desde o período de 01/01/2007 até 31/12/2008, gerando irregularidades na declaração de compensação objeto do citado Termo de Intimação.

Considerando que o crédito inicial consta neste processo para análise, optou-se por incluir neste e não fazer a retificação da PER/DCOMP, pois, sem deferir o processo inicial não há crédito a ser compensado, onde irá gerar nova inconsistência (anexos razão das contas onde demonstra os saldos supracitados e ficha 11 da DIPJ2009).

Caso se considere melhor fazer de outra forma a correção das irregularidades do citado Termo de Intimação, pede orientação dos procedimentos necessários.

Reconhece que foram cometidos erros de preenchimento nas declarações, gerando transtorno, pede compreensão e afirma que a empresa é cumpridora de suas obrigações tributárias, mas erros acontecem e fazem parte do ser humano.

Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 33 a 85).

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-45.282, de 18 de outubro de 2018 (e-fl. 89).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 105), no qual, essencialmente, solicita o fornecimento pela RFB do “conta corrente” da empresa relativo aos

impostos que constituem a base do processo em questão para apuração do real saldo a compensar.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Explico.

A instância *a quo* julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório em favor do postulante no valor de R\$ 49.826,09, referente a saldo negativo de IRPJ.

O Recorrente não contesta os fundamentos expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, limitando-se a solicitar o fornecimento do “conta corrente” da empresa relativo aos impostos que constituem a base do processo em questão para apuração do real saldo a compensar.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Dessarte, o Recurso Voluntário que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida não merece conhecimento, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, cito o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Dada a ausência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, decido não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva